



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000333-25.2017.5.10.0010**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/03/2017

**Valor da causa:** R\$ 300.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RODRIGO LADISLAU BATISTA

ADVOGADO: RODRIGO LADISLAU BATISTA

ADVOGADO: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE

**RECLAMADO:** SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

ADVOGADO: BRENO VALADARES DOS ANJOS

ADVOGADO: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: KECE HELLEN ALVES DA NOBREGA

ADVOGADO: JÔNATAS DA COSTA COELHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** FORTRESS GARANTIDORA S.A (antiga MONTE CRISTO BANK S.A,CNPJ 16.501.200/0001-6)



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
 RTOrd 0000333-25.2017.5.10.0010  
 RECLAMANTE: RODRIGO LADISLAU BATISTA  
 RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS  
 AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

## Relatório

**Processo nº: 0000333-25.2017.5.10.0010**

**Reclamante: RODRIGO LADISLAU BATISTA**

**Advogado: Rodrigo Ladislau Batista OAB/DF 27727**

**Reclamado: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO SINAGÊNCIAS**

**Advogado: Breno Valadares dos Anjos OAB/BA 24450**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

RODRIGO LADISLAU BATISTA ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO SINAGÊNCIAS, ambos qualificados, alegando, em síntese: a) o desligamento ocorreu em 4/7/2016 e não em 8/7/2016, como consta do TRCT, tendo ocorrido o pagamento das verbas rescisórias além do prazo legal; b) não recebeu a gratificação ajustada de R\$ 1.500,00 mensais sobre o 13º salário de 2014; c) as verbas rescisórias foram apuradas utilizando-se incorreta base de cálculo e não foi observada a projeção do aviso prévio; d) é credor de diferenças de horas extras não adimplidas; e) trabalhava oito horas diárias e 40 semanais, embora sem dedicação exclusiva, fazendo jus ao pagamento, como extras, das horas além da 4ª diária; f) não recebeu adicional noturno quando laborou após 20h. Postula a retificação da data de saída e o pagamento de diferença de 13º salário 2014, diferenças de verbas rescisórias, diferenças de horas extras com reflexos, horas extras além da 4ª diária com reflexos, adicional noturno de 25% com reflexos, multa do art. 477 § 8º da CLT, aplicação do art. 467 da CLT. Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00, colacionando documentos.

O feito tramita segundo o rito ordinário.



Assinado eletronicamente por: MONICA RAMOS EMERY - 17/04/2018 09:27:58 - 38fc46e

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031312150745600000012508942>

Número do processo: 0000333-25.2017.5.10.0010

ID. 38fc46e - Pág. 1

Número do documento: 18031312150745600000012508942

Defendendo-se, alega o demandado, em síntese: a) a data da rescisão contratual foi efetivamente 8/7/2016, inexistindo erro; b) a reclamada possui ACT no qual fixa a jornada de trabalho da assessoria jurídica em 40h semanais, sendo que o autor laborava em regime de dedicação exclusiva; c) todas as horas extras e adicional noturno devidos foram quitados; d) a gratificação de R\$ 1.500,00 foi instituída em dezembro/2014 e não em novembro, sendo que o valor pago cumulativamente em março /2015 quitou inclusive o 13º salário de 2014. Impugna os pedidos e junta documentos.

Manifestação do autor id 72d2f00, na qual argúi a irregularidade de representação.

Após a réplica, o autor juntou documento (id 9f6768e) e a reclamada regularizou a representação processual (id 168fd3a). Manifestação da ré em audiência (ata, id 6a351c6).

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

A ré requereu a designação de audiência de conciliação (petição id 4cc9b01). Manifestação do autor id bd56498, requerendo a aplicação de multa.

Novamente, os autos foram encaminhados à conclusão, para julgamento (id 2442dcc).

É o que de essencial contém a lide.

## Fundamentação

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PREPOSTO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE

Em réplica argúi o reclamante a revelia e confissão da reclamada, eis que o preposto que compareceu à audiência inicial, Sr. José de Lima Dias, é Diretor de Administração e, segundo o Estatuto da entidade, não responde pela reclamada em juízo. Alega, ainda, que a ré juntou Estatuto revogado, tendo sido o vigente subscrito em 15/1/2014. Afirma que, embora concedido prazo, a reclamada não sanou o defeito de representação.

A revelia, no processo do trabalho, caracteriza-se pela ausência da reclamada à audiência designada (art. 844 da CLT), devendo sofrer, por esse motivo, os efeitos da confissão quanto à matéria de fato.



Dispõe o § 1º do art. 843 da CLT que é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou **qualquer preposto** que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Todavia, não há qualquer dispositivo legal impondo à reclamada a entrega da chamada "carta de preposição". Trata-se, outrossim, de prática forense disseminada, consubstanciada na autorização por escrito do empregador para que certo empregado preste depoimento pessoal em seu nome. Tampouco se exige que se apresente empregado imbuído de poderes especiais concedidos pelo representante legal da reclamada. A CLT não contém tal formalidade.

Em sendo assim, a ausência ou juntada extemporânea de carta de preposto constitui mera irregularidade processual, sanável a qualquer tempo.

No caso dos autos, a reclamada juntou nova carta de preposição no id 168fd3a, sanando a irregularidade detectada pelo reclamante.

Isto posto, não pode prosperar a pretensão obreira, pois regularizada a representação processual.

Rejeito, pois, a caracterização pretendida.

#### JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO

Trata-se de pedido de pagamento de horas extras a advogado empregado, argumentando o autor que foi contratado para trabalhar sem exclusividade, mas realizava jornada além da prevista em lei de quatro horas diárias e 20 semanais.

A Lei nº 8.906, de 04/07/1994, disciplina o contrato de trabalho do advogado empregado, pessoa física que trabalha prestando assistência ou consultoria jurídica e serviços advocatícios em geral a empregador, com os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

A jornada de trabalho do advogado empregado não poderá exceder a duração diária de quatro horas e vinte semanais, saldo acordo ou convenção coletiva, ou ainda em caso de dedicação exclusiva.

As horas trabalhadas além do limite legal serão remuneradas com adicional não inferior a 100% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 20, § 2º da Lei nº 8.906/94.

A reclamada não juntou contrato de trabalho prevendo dedicação exclusiva tampouco o alegado acordo coletivo que permitiria jornada superior a quatro horas diárias aos membros da assessoria jurídica.

Em consequência, faz jus o reclamante ao pagamento, como extras, de todas as horas laboradas além da quarta diária, observado o labor de 2ª a 6ª feira e os dias efetivamente laborados, tal



como registrado nos controles de frequência trazidos aos autos pelo próprio demandante, com acréscimo de 100%, observado o divisor 120.

Diante da habitualidade com que foram prestadas, as horas extras integram a remuneração, gerando reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS, 40%.

Deverão ser compensados todos os valores recebidos pelo autor, nos contracheques e TRCT, a título de horas extras e reflexos.

Quanto ao labor noturno (além das 20h para o empregado Advogado), defiro o pagamento de adicional noturno de 25% para as horas laboradas além das 20h, também conforme registros de ponto colacionados pelo reclamante.

Todavia, tal irregularidade não foi habitual. Defiro reflexos de adicional noturno somente em FGTS e 40%.

GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO NATALINA 2014.

A teor do § 1º do art. 457 da CLT, "*integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador*".

O reclamante comprovou (id 9f6768e) que foi pactuado o pagamento de gratificação de R\$ 1.500,00 mensais a contar de 1º/11/2014, e não dezembro/2014, não tendo a reclamada demonstrado que efetuou o pagamento do valor retroativo devido considerando o 13º salário de 2014.

Defiro, pois, o pagamento de R\$ 1.500,00, a título de diferença de 13º salário de 2014.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DATA DE REGISTRO EM CTPS

Afirma o reclamante que embora desligado em 4/7/2016 foi registrada no aviso prévio e no TRCT a data equivocada de 8/7/2016. Com isso, entende ter havido incorreto registro de baixa em CTPS e direito ao pagamento de multa do art. 477 § 8º da CLT, por atraso na quitação das verbas rescisórias.

A reclamada contesta o pedido, aduzindo estarem corretas as datas constantes dos documentos de aviso prévio, TRCT e CTPS.

Os documentos firmados por ambas as partes contém presunção de veracidade, podendo ser combatidos por outros meios de prova.



O autor trouxe aos autos mensagens de "Whatsapp" e "e-mails" como meio de prova. De fato, tais mensagens se referem ao término do contrato de trabalho a partir de 4/7/2016, mas são todos unilaterais, sem "aceite" do empregador ou de qualquer outro representante, de maneira formal ou informal. Entendo, assim, que são declarações unilaterais que não possuem força para suplantar o que restou consignado em documentos específicos da dispensa, como o aviso prévio para dispensa do empregado, firmado pelo reclamante (id 2f0d555 pág. 1), a baixa em CTPS (id 04430e4 pág. 3) e o próprio TRCT (id 38ed893).

Isto posto, indefiro o pedido de retificação na data de saída em CTPS e considero tempestivo o pagamento da rescisão contratual, realizado em 8/7/2016 (id 38ed893), julgando improcedente o pedido de multa do art. 477 § 8º da CLT.

#### VERBAS RESCISÓRIAS - BASE DE CÁLCULO

Afirma o autor que as rescisórias deveriam ter sido calculadas considerando a base de cálculo equivalente à maior remuneração, que foi de R\$ 8.514,32, referente ao mês de julho/2015.

A reclamada contestou genericamente o pedido, sustentando a correção da base de cálculo.

Assiste razão ao autor. No mês de julho/2015, somando-se os dois contracheques (id a73f5f5) chega-se à base de cálculo pretendida.

Defiro ao autor o pagamento de diferenças das seguintes verbas rescisórias constantes do TRCT (id 38ed893), para que sejam apuradas sobre a correta base de cálculo de R\$ 8.514,32: saldo de salário 08 dias, férias proporcionais 9/12, aviso prévio indenizado 12 dias, 13º salário proporcional 6/12, férias vencidas período aquisitivo 2014/2015, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias.

#### APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

Não foi deferida ao autor qualquer parcela de natureza rescisória. Improcede o requerimento.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei nº 7.115/83 c/c §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, pois o autor firmou declaração que se presume verdadeira, pois foi feita sob os termos da legislação que regula a matéria, defiro ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça.



## Dispositivo

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que RODRIGO LADISLAU BATISTA ajuíza em desfavor de SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO SINAGÊNCIAS, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na variação salarial dos contracheques, a título de:

*a) horas extras laboradas além da quarta diária, observado o labor de 2ª a 6ª feira e os dias efetivamente laborados, tal como registrado nos controles de frequência, com acréscimo de 100%, observado o divisor 120, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS, 40%, deduzindo-se os valores recebidos a esse título;*

*b) adicional noturno de 25% para as horas laboradas além das 20h, conforme controles de frequência, com reflexos em FGTS e 40%;*

*c) diferença de gratificação natalina 2014 (R\$ 1.500,00);*

*d) diferenças das seguintes verbas rescisórias constantes do TRCT (id 38ed893), em razão da base de cálculo de R\$ 8.514,32: saldo de salário 08 dias, férias proporcionais 9/12, aviso prévio indenizado 12 dias, 13º salário proporcional 6/12, férias vencidas período aquisitivo 2014/2015, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias.*

Tudo consoante fundamentação que passa a integrar este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e Súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre horas extras, adicional de 100%, adicional noturno de 25%, reflexos em 13º salários, 1/3 de férias usufruídas, diferenças de gratificações natalinas, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), promovendo-se execução de ofício na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.



Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 5.000,00, calculadas sobre R\$ 250.000,00, valor arbitrado à condenação, que se utiliza para esse fim.

Intimem-se as partes via DJTE.

Brasília, 17 de abril de 2018, às 9h20.

*Assinado digitalmente*

*MÔNICA RAMOS EMERY*

Juíza do Trabalho Substituta

**BRASÍLIA, 17 de Abril de 2018**

**MÔNICA RAMOS EMERY**  
**Juíza do Trabalho Substituta**

